



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.341, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criminalização do charlatanismo religioso e estabelece penalidades para a prática de falsos milagres e exploração financeira relacionada à fé.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criminalização do charlatanismo religioso e estabelece penalidades para a prática de falsos milagres e exploração financeira relacionada à fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo criminalizar e punir o charlatanismo religioso, especialmente aqueles que se aproveitam da fé e da vulnerabilidade das pessoas, praticando falsos milagres e explorando financeiramente os fiéis.

Art. 2º É considerado crime de charlatanismo religioso a prática de:

I - afirmar, sem comprovação, possuir dons sobrenaturais, divinos ou espirituais com o objetivo de obter vantagem financeira ou de qualquer outra natureza;



II - promover, divulgar ou realizar falsos milagres, curas ou outras manifestações supostamente sobrenaturais com o intuito de obter vantagens financeiras ou de qualquer outra natureza;

III - explorar a fé, a crença ou a vulnerabilidade das pessoas para a obtenção de doações, dízimos, ofertas ou quaisquer outras contribuições financeiras de forma ilícita, enganosa ou abusiva.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa, sem prejuízo do ressarcimento das vítimas.

§ 1º Incidem nas mesmas penas aqueles que contratam ou participam de encenações ou de qualquer outra forma contribuam para a prática das condutas acima descritas.

§ 2º A pena será aumentada em um terço se o crime for praticado contra pessoa idosa, criança, adolescente, enferma ou em situação de vulnerabilidade.

§ 3º A pena será aumentada em até metade se o crime resultar em grave dano patrimonial à vítima ou à sua família.

§ 4º A pena de multa, prevista no caput, será fixada pelo juiz levando em consideração o prejuízo causado às vítimas e a extensão do dano provocado pela prática do charlatanismo religioso.

Art. 3º Os recursos obtidos com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados a programas de assistência e proteção às vítimas de charlatanismo religioso e ao financiamento de campanhas de conscientização e prevenção a essas práticas.

Art. 4º O Poder Público, em todas as esferas, promoverá ações de conscientização e prevenção do charlatanismo religioso, bem como o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle das práticas abusivas relacionadas à fé e à crença.

LexEdit
23523507700



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir uma conduta ignóbil que deve contar com a reprimenda adequada no nosso ordenamento jurídico, trata-se do charlatanismo religioso praticado por aqueles que se aproveitam da fé e da vulnerabilidade das pessoas, alegando falsos milagres para explorar financeiramente os fiéis.

Consideramos incluir nesse tipo penal a prática de: 1) afirmar, sem comprovação, possuir dons sobrenaturais, divinos ou espirituais com o objetivo de obter vantagem financeira ou de qualquer outra natureza; 2) promover, divulgar ou realizar falsos milagres, curas ou outras manifestações supostamente sobrenaturais com o intuito de obter vantagens financeiras ou de qualquer outra natureza; 3) explorar a fé, a crença ou a vulnerabilidade das pessoas para a obtenção de doações, dízimos, ofertas ou quaisquer outras contribuições financeiras de forma ilícita, enganosa ou abusiva.

Todas essas condutas deturpam algo nobre e sagrado, que é a fé, para, de forma enganosa, aproveitando da vulnerabilidade das pessoas diante de sua crença religiosa, auferir ganhos. É necessário um tipo penal específico para punir com rigor essa atitude vil.

Nossa proposta prevê as mesmas penas para aqueles que contratam ou participam de encenações ou de qualquer outra forma contribuam para a prática do charlatanismo religioso, porque concorrem no mesmo grau de reprovabilidade.

São previstas penas maiores em casos ainda mais graves, que são aqueles em que o crime é praticado contra pessoa idosa, criança, adolescente, enferma ou em situação de vulnerabilidade, e aquele em que o crime resulta em grave dano patrimonial à vítima ou à sua família.



A pena (reclusão, de dois a quatro anos, e multa) deve ser aplicada sem prejuízo do ressarcimento das vítimas e os recursos obtidos com a aplicação das multas devem ser destinados a programas de assistência e proteção às vítimas de charlatanismo religioso e ao financiamento de campanhas de conscientização e prevenção a essas práticas.

Por fim, consideramos importante prever que o Poder Público, em todas as esferas, deve promover ações de conscientização e prevenção do charlatanismo religioso, bem como o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle das práticas abusivas relacionadas à fé e à crença.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal**



LexEdit
* C D 2 3 5 2 3 5 5 0 7 7 0 0 *